

TC 001.942/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa, (CPF 407.738.093-68); Maria Deusdete Lima (CPF 810.992.663-00) e Raimunda Damiana Pereira (CPF 222.664.612-49).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em virtude de irregularidades constatadas em auditoria realizada por equipe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus no município de Centro do Guilherme/MA, discriminadas no Relatório de Auditoria nº 9010 (peça 2, p. 4-128 e p. 326 a peça 3, p. 38).

HISTÓRICO

2. O Relatório de Auditoria n. 9010 do Denasus (peça 2, p. 4-128 e peça 2, p. 326 a peça 3, p. 38) foi confeccionado para atender demanda proveniente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, com a finalidade de verificar as ações da estratégia Saúde da Família, a assistência ambulatorial e hospitalar prestada aos usuários do SUS e a aplicação dos recursos creditados no Banco do Brasil, conta n. 7.461-6, agência n. 2.314-0, nos exercícios de 2005 e 2009 (peça 2, p. 8).

3. A análise contida no relatório deu-se principalmente pelo exame da movimentação financeira dos recursos recebidos nesses exercícios, tendo sido constatado que não havia documentação apta a comprovar as despesas supostamente realizadas nos exercícios de 2005 a 2008 e entre janeiro e outubro de 2009, em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 e o Decreto nº 93.872/1986 (peça 2, p. 26).

4. Face a essa irregularidade, foi elaborada planilha de restituição dos recursos (peça 2, p. 28-124), conforme estabelecido no art. 48 do Decreto nº 6.860, de 27/05/2009, e definida a responsabilidade de cada gestor público, no caso a prefeita Maria Irene de Araújo Sousa, gestão 2005-2008, a prefeita sucessora Sra. Maria Deusdete Lima, pela gestão no ano de 2009, e a secretária de saúde no exercício de 2009, Sra. Raimunda Pereira dos Santos, atribuindo-lhes os valores impugnados nos seus respectivos períodos de gestão (peça 2, p. 124-126).

5. As responsáveis foram notificadas pelo FNS para apresentação de justificativas (peça 2, p. 254-276), sem que obtivesse respostas. Dessa forma, o FNS propôs a instauração de procedimento de tomada de contas especial (peça 2, p. 298), e novamente comunicou as responsáveis (peça 2, p. 300-314), vindo a obter manifestação apenas da Sra. Maria Deusdete Lima (peça 2, p. 318).

6. Com isso, foi emitido relatório de auditoria complementar (peça 2, p. 326 a peça 3, p. 38), com o acatamento de algumas justificativas. Permaneceram, no entanto, outras irregularidades, notadamente relacionadas à falta de comprovação dos recursos utilizados (peça 2, p. 336). Mais uma vez, o FNS notificou as responsáveis sobre as conclusões do seu relatório complementar (peça 3, p. 58-74), sem manifestação das notificadas.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas sem que houvesse o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da União, o FNS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 137-142), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade tanto à prefeita Maria Irene de Araújo Sousa, gestão 2005-2008, e à prefeita sucessora, Sra. Maria Deusdete Lima, pela gestão no ano de 2009, inscrevendo-as na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 5.644.414,24 (peça 1, p. 143), quanto à secretária de saúde no exercício de 2009, Sra. Raimunda Pereira dos Santos, inscrevendo-a também na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 137.361,66 (peça 1, p. 143).

8. Na instrução inicial realizada no âmbito deste Tribunal (peça 5), foi proposta, preliminarmente, a realização de diligência ao Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – SEAUD/Denasus, no Estado do Maranhão para que encaminhasse documentação complementar que identificasse os responsáveis pelos recursos tratados no processo, confirmando quais agentes assinaram os cheques e/ou ordens bancárias, e/ou que encaminhasse outros documentos aptos a demonstrar quem deveria ter prestado contas e não o fez, de modo a se proceder a correta responsabilização pelas irregularidades relatadas.

9. Em atendimento à diligência, o Seaud/Denasus informou (peça 9, p. 1), que a movimentação financeira do período de 2005 a 2008 e, conseqüente, a responsabilidade pela ausência de comprovação das despesas, foi atribuída à então Prefeita, Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, tendo em vista que a Lei de constituição do Fundo Municipal de Saúde atribuiu ao prefeito municipal, no seu art. 3, inciso II e III, a competência para ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo, bem como assinar os cheques. Aliado a isso, informou que foram infrutíferas as diligências realizadas com intuito de obter o nome do secretário municipal de saúde à época. Quanto às irregularidades relativas ao exercício de 2009, informou que a Sra. Maria Deusdete Lima, prefeita municipal e responsável pela gestão nesse exercício, apresentou suas justificativas, as quais foram acatadas pelo tomador de contas, afastando sua responsabilidade na TCE (peça 10).

10. Face essas informações, a instrução ponderou (peça 13, p. 3) que o acolhimento, pelo instaurador, das justificativas apresentadas pela Sra. Maria Deusdete Lima, beneficiava a Sra. Raimunda Damiana Pereira dos Santos, responsabilizada solidariamente com a prefeita pelo débito apurado para o exercício de 2009, razão pela qual esta deveria ter a sua responsabilidade também excluída nos autos. Assim, concluiu pela retificação do débito originalmente apontado nesta TCE e dos responsáveis, permanecendo apenas os valores do período 2005-2008 que não tiveram suas despesas devidamente comprovadas pela então gestora, Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, a quem deveria ser atribuída a responsabilidade pela devolução dos recursos, visto que, consoante art. 3, inciso II e III, da Lei de constituição do Fundo Municipal (peça 9, p. 64-65), cabia-lhe ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo, bem como assinar os cheques. Ponderou, ainda, que, embora não houvesse informação acerca do secretário municipal de saúde do período, considerando que a Lei do Fundo Municipal de Saúde conferiu a este a gestão operacional da política de saúde municipal (cf. art. 4 da Lei, peça 9, p. 65), ficando a movimentação financeira a cargo do chefe do executivo municipal, não caberia ao Secretário a responsabilidade solidária pelo débito apurado.

11. Argumentou, ainda a instrução (peça 13, p. 4), que, embora o art. 3, inciso II, da Lei do Fundo Municipal previsse que os cheques fossem assinados, conjuntamente, pelo Prefeito e pelo responsável pela Tesouraria, uma eventual nova diligência em busca de mais esse agente público não teria a efetividade desejada, uma vez que os fatos em apuração remontavam a um período relativamente distante, podendo ensejar atraso ainda maior no desfecho do processo, sem garantia de benefício para os autos, já que, mesmo existindo um eventual tesoureiro, não era atribuição deste a comprovação dos gastos realizados com os recursos do SUS, especialmente tendo em vista o disposto o inciso III do art. 3º da mencionada Lei.

12. Além disso, a instrução propôs (peça 13, p. 3) realizar um ajuste nos valores de glosa indicados pelo Tomador de Contas, uma vez que o débito decorria da retirada de recursos da conta corrente sem que houvesse comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos transferidos pelo SUS à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, para a execução das ações de saúde no mencionado período. Considerando que o Denasus montou sua planilha com as ordens bancárias de entrada dos recursos na conta corrente e não com os saques efetuados, tornava-se necessário retificar o débito, de modo a contemplar os movimentos de retiradas de valores (cheques e saques), procedimento considerado mais adequado, ante a ausência de nexo de causalidade entre estas e a respectiva documentação comprobatória das despesas. Dessa forma, o débito imputado à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa atingiu o valor original de R\$ 2.549.642,64 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a todos os cheques e saques debitados na conta corrente receptora dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, consoante os extratos bancários acostados aos autos (peça 2, p. 132-252).

EXAME TÉCNICO

13. Na instrução à peça 13 foi proposta a citação da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), Prefeita Municipal de Centro do Guilherme/MA nos exercícios de 2005 a 2008, em virtude da não apresentação de documentação hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNS para aplicação no sistema de saúde do Município, retirados da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde.

14. A citação foi autorizada, nos termos propostos, pelo Diretor da 2ª Diretoria da Técnica da SECEX/MA, em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014; e promovida mediante o Ofício 0407/2015- TCU/SECEX-MA (peça 16), datado de 23/2/2015, enviado ao endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal (cf. peça 15), entregue na residência da responsável em 18/3/2015, conforme Aviso de Recebimento à peça 17.

15. Embora a correspondência tenha sido recebida por pessoa diversa da responsável, a citação é válida, pois atende ao disposto no art. 179, II, do Regimento Interno do TCU.

16. A Sra. Maria Irene de Araújo Sousa protocolou, em 7/4/2015, portanto intempestivamente, pedido de vista ou carga dos autos, bem como prorrogação do prazo para atendimento à citação (peça 18). Os pedidos foram deferidos pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica, em função do disposto nos incisos III e IV, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta nos incisos XI e XII, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, prorrogando o prazo para apresentação de defesa em mais 15 (quinze) dias, a contar do prazo inicialmente concedido, e dispensando-se a notificação, conforme art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

17. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Vale ressaltar que, a ausência de comprovação nos autos de que a responsável tomou ciência do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo ou mesmo de que obteve a pretendida vista dos autos, não constitui impedimento ao prosseguimento do feito e muito menos empecilho ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Isto porque não há exigência de notificação da parte nesses casos, consoante estabelece o art. 183, parágrafo único do RI/TCU, cabendo à responsável a iniciativa de tomar ciência do acatamento ou não de seu pedido. Além disso, é mister destacar que o ofício de citação se fez acompanhar de elementos suficientes para que a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa se inteirasse sobre o teor das irregularidades que lhe estavam

sendo imputadas, tendo-lhe sido juntada, inclusive, cópia da última peça instrutiva, onde estão devidamente relatados os fatos apurados no processo, conforme documentação protocolada pela responsável para requer vista e prorrogação de prazo para defesa (peças 18 e 19).

19. A irregularidade imputada à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa é grave, já que a não apresentação da documentação idônea para comprovar cada uma das retiradas efetuadas na conta corrente receptora de recursos transferidos pelo FNS nos exercícios de 2005 a 2008, impede que se conheça o destino dado a tais recursos, e configura omissão no dever de prestar contas, obrigação atribuída constitucional e legalmente a todos os gestores de recursos públicos. Por esse motivo, impõe-se o julgamento pela irregularidade destas contas e a condenação da referida responsável à devolução dos valores sacados da referida conta, sem a respectiva comprovação, nos termos apurados nesta TCE.

20. Quanto ao débito referente ao exercício de 2009, verifica-se que as Sras. Maria Deusdete Lima e Raimunda Damiana Pereira foram responsabilizadas solidariamente, nesta TCE, pelo valor original de R\$ 83.202,63 (oitenta e três mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos). As últimas informações trazidas pela Serviço de Auditoria do Denasus no Maranhão, em atendimento à diligência (peças 9 e 10), dão conta de que a Sra. Maria Deusdete Lima protocolou naquele Órgão, em 18/03/2013, novas justificativas relativas a esse débito, dando origem ao 2º Relatório Complementar da Auditoria nº 9010, onde se acatam tais justificativas (peça 10, p. 1).

21. Conquanto não tenham sido encaminhados a este Tribunal os comprovantes de despesas apresentados pela Sra. Maria Deusdete Lima, consta à peça 10, p. 53, tabela elaborada pelo Seaud/Denasus onde estão discriminados os itens de glosa, o destino dado aos recursos respectivos, bem como se indicam os documentos que serviram de base para tais conclusões (Nota de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Liquidação Ordens de Pagamentos e Demonstrativos de Fluxo de Caixa).

22. Ali se observa que os valores foram majoritariamente aplicados na aquisição de medicamentos, uma parte menor, no recolhimento de contribuições ao INSS, e que valor ínfimo permaneceu comprovadamente na conta (R\$ 3,76 e 402,48).

23. Considerando que tais aplicações são compatíveis com o objeto a que se destinavam (embora não esteja esclarecido, presume-se que o recolhimento ao INSS se refira a contratos de pessoal vinculados à área de saúde, uma vez que não foram glosados pelo Denasus); os documentos indicados pelo Denasus como tendo sido apresentados pela responsável em questão, e que serviram de fundamento para se acatar as justificativas da responsável; e que o Seaud/Denaus detém a competência primária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais destinados aos municípios no âmbito do SUS, corroboramos com o entendimento desse órgão, pelo acatamento das justificativas apresentadas pela responsável.

22. Dessa forma, ainda que não se tenha tido acesso à documentação para análise, por mais que se possa alegar o princípio da separação das instâncias, tendo em vista que o órgão incumbido de realizar a referida verificação, e que teve mais condições para examinar a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário, não concluiu pela necessidade de glosa dos referidos valores, entende-se que deve ser excluída a responsabilidade das Sras. Maria Deusdete Lima e Raimunda Damiana Pereira nestes autos, uma vez que o débito a elas atribuído não mais persiste, segundo entendimento do órgão competente.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, já que a mesma deixou de cumprir obrigação inerente a quem quer que administre recursos públicos, qual seja, prestar contas dos recursos geridos, infringindo preceito constitucional e legal (art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967), propõe-

se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Quanto às responsáveis Maria Deusdete Lima e Raimunda Damiana Pereira, considerando que o débito a elas atribuído não mais persiste, ante o acatamento das justificativas apresentadas ao Serviço de Auditoria do Denasus no estado do Maranhão, propõe-se que as mesmas tenham a sua responsabilidade excluída nesta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a Sra. Maria Deusdete Lima (CPF 810.992.663-00) e a Sra. Raimunda Damiana Pereira (CPF 222.664.612-49) do rol de responsáveis nesta TCE;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, CPF 407.738.093-68, ex-prefeita municipal de Centro do Guilherme/MA, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.160,00	10/1/2005
3.000,00	14/1/2005
5.000,00	31/1/2005
5.000,00	4/2/2005
5.000,00	11/2/2005
2.800,00	15/2/2005
700,00	16/2/2005
10.000,00	25/2/2005
12.481,00	16/3/2005
2.800,00	21/3/2005
2.177,85	21/3/2005
3.330,00	24/3/2005
28.000,00	15/4/2005
5.000,00	20/4/2005
10.000,00	3/5/2005
32.000,00	13/5/2005
3.900,00	18/5/2005
35.000,00	31/5/2005
32.000,00	10/6/2005
10.000,00	30/6/2005
29.000,00	8/7/2005
20.000,00	14/7/2005
15.000,00	1/8/2005



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
43.048,00	16/8/2005
18.000,00	30/8/2005
40.500,00	9/9/2005
1.400,00	16/9/2005
4.000,00	16/9/2005
2.500,00	16/9/2005
3.000,00	16/9/2005
38.500,00	20/9/2005
27.600,00	17/10/2005
3.000,00	20/10/2005
10.000,00	25/10/2005
523,00	3/11/2005
1.165,00	3/11/2005
1.115,70	4/11/2005
20.000,00	7/11/2005
2.000,00	16/11/2005
6.000,00	18/11/2005
27.000,00	25/11/2005
1.393,90	7/12/2005
44.500,00	16/12/2005
7.100,00	21/12/2005
5.000,00	4/1/2006
1.068,00	19/1/2006
37.000,00	20/1/2006
10.000,00	2/2/2006
1.100,00	13/2/2006
7.000,00	22/2/2006
33.000,00	24/2/2006
11.600,00	23/3/2006
24.600,00	31/3/2006
8.200,00	7/4/2006
1.000,00	10/4/2006
3.000,00	10/4/2006
9.000,00	11/5/2006
35.000,00	19/5/2006
3.000,00	23/5/2006
7.500,00	5/6/2006
1.500,00	7/6/2006
49.500,00	27/6/2006
17.300,00	19/7/2006
30.000,00	27/7/2006
200,00	31/7/2006
415,00	31/7/2006
15.000,00	1/8/2006
415,00	1/8/2006
415,00	1/8/2006
415,00	1/8/2006



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
415,00	2/8/2006
5.000,00	2/8/2006
3.000,00	3/8/2006
300,00	3/8/2006
1.000,00	7/8/2006
415,00	8/8/2006
2.000,00	8/8/2006
2.257,40	9/8/2006
1.500,00	9/8/2006
3.096,22	11/8/2006
400,00	15/8/2006
35.000,00	24/8/2006
350,00	25/8/2006
350,00	4/9/2006
350,00	4/9/2006
350,00	4/9/2006
350,00	5/9/2006
350,00	6/9/2006
2.000,00	11/9/2006
350,00	12/9/2006
415,58	18/9/2006
415,58	18/9/2006
415,58	19/9/2006
415,00	19/9/2006
415,58	21/9/2006
415,58	22/9/2006
11.500,00	26/9/2006
35.000,00	29/9/2006
415,57	5/10/2006
415,57	9/10/2006
415,57	9/10/2006
415,57	11/10/2006
415,57	13/10/2006
415,57	23/10/2006
15.000,00	24/10/2006
33.000,00	30/10/2006
415,57	3/11/2006
415,57	7/11/2006
415,57	7/11/2006
415,57	13/11/2006
415,57	13/11/2006
415,57	21/11/2006
350,00	24/11/2006
350,00	27/11/2006
350,00	27/11/2006
31.950,00	28/11/2006
350,00	28/11/2006



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
350,00	28/11/2006
350,00	28/11/2006
350,00	28/11/2006
350,00	28/11/2006
350,00	28/11/2006
10.882,00	30/11/2006
350,00	30/11/2006
350,00	30/11/2006
350,00	5/12/2006
350,00	5/12/2006
350,00	5/12/2006
350,00	5/12/2006
350,00	5/12/2006
350,00	5/12/2006
350,00	5/12/2006
350,00	12/12/2006
350,00	12/12/2006
415,57	18/12/2006
415,57	18/12/2006
415,57	20/12/2006
415,57	20/12/2006
42.000,00	22/11/2006
415,57	26/12/2006
12.000,00	28/12/2006
415,57	10/1/2007
50.900,00	19/1/2007
31.950,00	16/2/2007
17.650,00	28/2/2007
950,00	14/3/2007
10.882,50	26/3/2007
14.200,00	30/3/2007
24.300,00	3/4/2007
6.650,00	20/4/2007
31.950,00	3/5/2007
10.882,50	7/5/2007
31.950,00	30/5/2007
10.882,50	8/6/2007
7.220,00	14/6/2007
31.950,00	25/6/2007
10.882,50	28/6/2007
7.220,00	10/7/2007
31.950,00	30/7/2007
11.053,75	2/8/2007
7.220,00	10/8/2007
11.341,16	20/8/2007
31.950,00	27/8/2007
7.220,00	10/9/2007
20.000,00	20/9/2007



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.140,00	24/9/2007
2.053,75	19/10/2007
9.000,00	26/10/2007
31.950,00	30/10/2007
10.100,00	9/11/2007
11.053,75	29/11/2007
31.950,00	30/11/2007
10.108,00	10/12/2007
52.166,00	20/12/2007
42.058,00	11/1/2008
11.053,75	15/1/2008
11.053,75	17/1/2008
11.053,75	20/2/2008
31.950,00	27/2/2008
10.108,00	27/2/2008
10.108,00	26/3/2008
31.950,00	31/3/2008
11.053,75	31/3/2008
46.000,00	2/5/2008
19.000,00	7/5/2008
8.000,00	9/5/2008
46.314,00	27/5/2008
11.000,00	5/6/2008
37.000,00	27/6/2008
20.750,00	10/7/2008
31.900,00	28/7/2008
25.000,00	12/8/2008
47.500,00	20/8/2008
32.300,00	29/8/2008
26.000,00	25/9/2008
8.000,00	30/9/2008
3.500,00	30/9/2008
3.500,00	30/9/2008
67.700,00	21/10/2008
16.000,00	22/10/2008
5.000,00	23/10/2008
8.500,00	3/11/2008
16.250,00	20/11/2008
20.300,00	1/12/2008
12.983,44	11/12/2008
17.500,00	12/12/2008
11.750,00	19/12/2008
24.087,10	29/12/2008
43.013,46	30/12/2008

c) aplicar à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, CPF 407.738.093-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze



dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, em 12 de fevereiro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Ilka dos Santos Ribeiro

AUFC – Mat. 2833-9

Anexo 1
 Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, para a execução de ações e serviços na área de saúde, no âmbito do SUS, ante a inexistência de documentação apta a comprovar a destinação dada aos recursos retirados da conta corrente específica do Fundo Municipal, caracterizando infração ao Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.</p>	<p>Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68, ex-prefeita do Município de Centro do Guilherme/MA.</p>	<p>1º/01/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Não apresentação da documentação hábil para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sacados da conta corrente mantenedora dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.</p>	<p>Devido à não apresentação da documentação comprobatória das despesas, não é possível a firmar que os recursos foram regularmente aplicados em ações e serviços de saúde, conforme previsto, decorrendo desse fato, a presunção de débito.</p>	<p>É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa da ex-prefeita já que a mesma, instada pelo órgão transferidor e por este Tribunal, optou por quedar-se silente, ao invés de apresentar documentação apta a demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos.</p>